



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.721258/2009-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-006.039 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de outubro de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA -  
ICESP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 34. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN.

A multa por descumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme dever estabelecido no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, submete-se a lançamento de ofício, sendo-lhe aplicável o regime decadencial do art. 173, I, do CTN.

ENTIDADE DE QUALQUER NATUREZA. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

Para os fins da Lei nº 8.212/91, a entidade de qualquer natureza ou finalidade equipara-se à empresa, conforme regra o parágrafo único do art. 15 dessa lei, o que inclui a observância das obrigações acessórias nela previstas.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Não demonstrada a inadequação da norma aplicada aos fatos subjacentes, deve ser mantida a multa por descumprimento de obrigação acessória tal como lançada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Maurício Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Fernanda Melo Leal.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória DEBCAD nº 37.209.824-0 (fls. 2/17), visto ter o autuado remunerado os segurados contribuinte individuais a título de prestação de serviços diversos e salário *in natura*, sendo que os valores pagos aos contribuintes individuais apurados pela contabilidade não foram contabilizados em títulos próprios, de forma discriminada, em descumprimento do inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 225, inciso II e §§ 13º a 17º, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade prevista no art. 283, inciso II, alínea “a”, do RPS, no valor mínimo de R\$ 13.291,66, atualizado pela Portaria MPS/MF – nº 48/09.

Por seu turno o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1345/1373), alegando, conforme sintetizado pela instância de origem, que:

- o presente crédito deve ser extinto, em razão da decadência/prescrição, conforme determinação da Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal;
- não há como infringir o parágrafo 17, do art. 225, do RPS, pois é aplicável exclusivamente a empresa, agência ou sucursal estabelecida no exterior;
- não merece prosperar o auto de infração, porquanto no termos do inciso II, do art. 32, da Lei n. 8.212/91, foram: “lançados mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos”;
- o fato de supostamente não terem sido apresentadas as notas fiscais dos lançamentos não há qualquer tipificação no art. 32, inciso II, da Lei n. 8.212/91;
- a multa aplicada no presente auto foi fixada em premissa errônea e excessiva, não respeitando o previsto no art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

No julgamento de primeiro grau foi mantida a exigência (fls. 1375/1381), o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário em 12/8/2010 (fls. 1385/1407), no qual foram reiterados os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto à alegação de decadência ("prescrição"), merece ser observado não prosperar no caso a alegação de observância à Súmula Vinculante STF nº 8, visto que a multa em comento é apurada, necessariamente, mediante procedimento de ofício, em nada se confundindo com tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa feita, submete-se ao prazo de cinco anos contados nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Nesse compasso, verificado que o contribuinte foi cientificado dos termos do lançamento em 28/5/2009, não há falar em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, pois os fatos que embasaram a multa aplicada referem-se a períodos compreendidos entre janeiro e dezembro de 2004.

Deve ser registrado, por oportuno, que as postulações de nulidade aduzidas pelo recorrente versam, na realidade, sobre questões de mérito, e como tal serão tratadas.

Nessa toada, insurge-se o recorrente contra suposta falta de análise de argumento seu, baseado no § 17º do art. 225 do RPS, mas tal ponto foi objeto de enfrentamento pela decisão guerreada, como revela a seguinte passagem desse julgado;

Em relação à alegação de que o artigo 225, parágrafo 17, do RPS, não é aplicável a empresa fiscalizada, deve-se ressaltar que nos fundamentos legais do débito está relacionada toda a legislação que trata da obrigação acessória em comento, e não apenas a parte que se aplica ao caso em concreto.

Conclui-se, pelo exposto, que foram fornecidos à autuada todos os elementos necessários e suficientes para o exercício de seu direito de defesa. A farta fundamentação legal acostada aos autos não decorre de imprecisão da autoridade fiscal, ao contrário, demonstra a necessidade de colocar sob o conhecimento do sujeito passivo todos os dispositivos legais que fazem referência ao lançamento. Não é razoável, dentro do ordenamento jurídico pátrio, demandar que toda a fundamentação legal das obrigações previdenciárias de uma empresa fossem resumidas pela fiscalização em apenas um dispositivo legal, o que, isso sim, caracterizaria cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

De todo modo, ainda que se possa reconhecer certa falta de clareza no enfrentamento da questão, o fato é que a pretensão do recorrente não tem como prosperar sob qualquer prisma, pois o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91 rege que "equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras".

Assim, as disposições legais que concernem ao cumprimento de obrigações acessórias devem ser observadas também para entidades tais como o recorrente, em dever inafastável e constante, outrossim, no inciso II do parágrafo único do art. 12 do RPS.

Noutro giro, havendo sido mantido os autos de infração relativos às obrigações principais - julgado nesta sessão o processo nº 10166.721252/2009-83, e restando consolidadas as demais obrigações, veiculadas nos processos de nº 10166.721254/2009-72, nº 10166.721255/2009-17, e nº 10166.721256/2009-61 - tem-se constatado administrativamente ter o recorrente deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais, do que decorre naturalmente a exigência ora em apreço.

Por fim, no que diz respeito à multa aplicada, observe-se que o contribuinte requer seja aplicada ao particular o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, porém a multa ali prevista diz respeito ao descumprimento de obrigação acessória diversa, ou seja, deixar de apresentar ou apresentar com incorreções/omissões a GFIP ("declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32").

Enquanto no caso concreto, como visto, trata-se de autuação referente a não terem sido lançados mensalmente em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, obrigação prevista no art. 32, inciso II, c/c o art. 225, inciso II e §§ 13º e ss do RPS.

Também por essa via, portanto, não há como acatar a inconformidade vertida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson